



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	... 1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	... 500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	... 500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	... 500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	... 950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 211/78:

Aprova a outorga a Petróleos de Portugal, E. P. — Petrogal da concessão dos direitos de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e exploração de petróleo nas áreas n.ºs 45, 46 e 47 da zona emersa do território do continente (*onshore*).

Resolução n.º 212/78:

Prorroga os prazos de intervenção do Estado nas empresas Gris Impressores, S. A. R. L., José Tomás Henriques, Sucessores, L.ª, e Saprel — Sociedade Aero-Portuguesa de Representações, L.ª

Despacho Normativo n.º 307/78:

Determina a publicação no *Boletim Oficial de Macau* da Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 239/78, de 17 de Agosto.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 355/78:

Estabelece normas referentes ao pagamento de impostos com títulos de indemnização.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 356/78:

Altera o regime de transmissão gratuita de licenças de aluguer a favor de motoristas profissionais ao serviço da entidade transmitente.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 211/78

Considerando que pela Resolução n.º 131/78, de 12 de Julho, o Governo autorizou o Gabinete para a Pesquisa e Exploração de Petróleo a continuar negociações para outorga de concessões dos direitos de prospecção, pesquisa e exploração de petróleo com candidatos que participaram no processo iniciado pela Reso-

lução n.º 281/77, de 12 de Outubro, e com os quais não tinha sido possível chegar a acordo aceitável;

Considerando que as negociações já chegaram a seu termo com determinado candidato:

O Conselho de Ministros, reunido em 8 de Novembro de 1978, resolveu:

1 — Aprovar a outorga a Petróleos de Portugal, E. P. — Petrogal da concessão dos direitos de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e exploração de petróleo nas áreas n.ºs 45, 46 e 47 da zona emersa do território do continente (*onshore*);

2 — Autorizar para o efeito a utilização, na generalidade, da minuta já aprovada para o contrato de concessão assinado em 26 de Julho de 1978 com a mesma empresa pública, respeitante às áreas n.ºs 48, 49 e 50 da área emersa do território do continente, mas com as modificações que se mostrarem convenientes;

3 — Recomendar a adopção, pelo Banco de Portugal, no quadro dos preceitos legais em vigor, e à semelhança do já anteriormente praticado em relação a contratos de concessão respeitantes à plataforma continental, de regime cambial flexível e expedito, adequado à pronta execução das operações.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Novembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

Resolução n.º 212/78

Através das Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 107/78 e 135/78, respectivamente de 14 de Junho e 17 de Agosto, foram prorrogados os prazos de intervenção do Estado em várias empresas tuteladas pelo Ministério da Indústria e Tecnologia.

Considerando que não foi ainda possível resolver a totalidade dos casos pendentes:

O Conselho de Ministros, reunido em 8 de Novembro de 1978, resolveu:

Sem prejuízo da possibilidade de resolução em data anterior, prorrogar os prazos de intervenção do Estado nas seguintes empresas:

Gris Impressores, S. A. R. L.;
José Tomás Henriques, Sucessores, L.ª;

Saprel — Sociedade Aero-Portuguesa de Representações, L.^{da}

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Novembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

Despacho Normativo n.º 307/78

Nos termos e para os efeitos do artigo 72.º da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e n.º 13 do artigo 18.º da Lei n.º 3/76, de 10 de Setembro, determino a publicação no *Boletim Oficial de Macau* da Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Novembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério do Comércio e Turismo, o Decreto-Lei n.º 239/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 187, de 17 de Agosto, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 1.º, alínea g), onde se lê: «... por quilograma de lãs lavadas.», deve ler-se: «... por quilograma de lãs lavadas e *peignons (blouses)*.», e na alínea l), onde se lê: «... por quilograma de desperdícios de lã poliéster.», deve ler-se: «... por quilograma de desperdícios de lã e de lã/fibras não naturais.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Novembro de 1978. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 355/78 de 25 de Novembro

A Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, fixou as condições de determinação do valor das indemnizações derivadas das nacionalizações de empresas, acções e outras partes de capital social de empresas privadas e de prédios, estas, nos termos do Decreto-Lei n.º 407-A/75, de 30 de Julho, e das expropriações efectuadas ao abrigo das leis da Reforma Agrária, estabelecendo ainda a forma do respectivo pagamento.

Nos artigos 29.º e seguintes prevêem-se vários tipos de mobilização dos títulos representativos do direito à indemnização, entre os quais a sua utilização para efectuar o pagamento de determinados impostos directos (artigo 30.º).

O artigo 36.º remete para decreto-lei a fixação das condições não previstas na Lei n.º 80/77, às quais deverão obedecer as diversas formas de mobilização.

Entretanto, foi publicada a Lei n.º 28/78, de 9 de Junho, que prorroga o prazo de pagamento de im-

postos directos pelos titulares do direito a indemnização.

O presente diploma dá execução aos referidos artigos 30.º e 36.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, e às disposições da Lei n.º 28/78, de 9 de Junho, estabelecendo não só as condições de mobilização para efeitos de pagamento de impostos, como todo o regime jurídico que importa definir para concretizar essa mobilização.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Quem pretender pagar dívidas de impostos directos referentes a obrigações fiscais nascidas antes de 1 de Janeiro de 1977, nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, e da Lei n.º 28/78, de 9 de Junho, deverá apresentar, no prazo de sessenta dias a contar da publicação deste diploma, um requerimento na repartição de finanças onde foram liquidados ou, no caso de se encontrarem na fase de cobrança coerciva, nos respectivos Tribunais de 1.ª Instância das Contribuições e Impostos de Lisboa e Porto.

2 — Se a dívida de impostos directos ainda não estiver à cobrança no prazo previsto no número anterior, o requerimento será apresentado até ao fim do prazo de pagamento à boca do cofre.

3 — Nesse requerimento deverão os interessados identificar todos os títulos, quotas ou bens nacionalizados ou expropriados que conferem direito às indemnizações previstas na lei.

Art. 2.º — 1 — A apresentação do requerimento referido no artigo anterior terá como efeito a prorrogação do prazo de pagamento até trinta dias após a data em que os títulos representativos do direito à indemnização sejam colocados à disposição dos respectivos titulares ou a suspensão do processo de execução durante o mesmo prazo, se os impostos se encontrarem em cobrança coerciva.

2 — Se no prazo de trinta dias, a contar da data da colocação dos títulos à disposição dos titulares, a tornar público por aviso da Junta do Crédito Público, os contribuintes não efectuarem o pagamento de impostos com esses títulos, terá o mesmo de ser pago em numérico.

3 — Os contribuintes, sob pena de ser indeferido o requerimento com as consequências previstas no n.º 2, deverão entregar todos os títulos necessários ao pagamento da dívida pela ordem cronológica em que forem colocados à sua disposição.

4 — No caso de o valor dos títulos recebidos ser inferior ao montante dos impostos liquidados, adicionado dos correspondentes juros de mora e de outros encargos que acresçam àqueles, o prazo considera-se prorrogado enquanto o contribuinte tiver títulos a receber, observando-se o disposto nos números anteriores.

Art. 3.º O valor dos títulos dados em pagamento será determinado pela seguinte forma:

- a) Os títulos pertencentes às classes I a III definidas no quadro referido no artigo 19.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, serão recebidos pelo seu valor nominal;
- b) Os títulos pertencentes às classes IV e seguintes, pelo valor que resultar da actualização, re-

portada ao final do período de pagamento fixado na legislação respectiva, nas condições previstas no n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 80/77.

Art. 4.º O pagamento de impostos previsto no presente decreto-lei só pode ser efectuado com títulos de valor igual ou inferior ao montante da dívida, devendo a diferença ser paga em numerário.

Art. 5.º O pagamento deverá ser feito, mediante o endosso, a favor do tesoureiro da Fazenda Pública, dos títulos emitidos pela Junta do Crédito Público.

Art. 6.º — 1 — As tesourarias da Fazenda Pública procederão, semanalmente, à passagem de fundos dos títulos para o cofre distrital, com as mesmas formalidades aplicáveis às passagens de fundos em dinheiro.

2 — As direcções de finanças enviarão, mensalmente, para a Direcção-Geral do Tesouro, como transferência de fundos, os títulos recebidos das tesourarias.

Art. 7.º — 1 — Os contribuintes que, posteriormente à entrada em vigor da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, e antes de terem obtido a entrega dos títulos representativos do direito a indemnização, nos termos da mesma lei, efectuaram o pagamento de impostos abrangidos pelo seu artigo 30.º poderão requerer ao Ministro das Finanças e do Plano a aquisição desses títulos por parte do Estado.

2 — A aquisição será efectuada pelo valor dos títulos determinado nos termos do artigo 3.º do presente diploma e apenas dos que perfaçam um valor não superior à quantia paga.

3 — O pedido para a aquisição será feito por requerimento dirigido ao Ministro das Finanças e do Plano e entregue, dentro do prazo de trinta dias a contar da publicação deste diploma ou do recebimento dos títulos, se este for posterior, no serviço fiscal onde foi liquidado o imposto pago ou se encontre o respectivo processo ou no respectivo tribunal da 1.ª instância das contribuições e impostos em que o pagamento foi efectuado, quando na fase de cobrança coerciva, e em Lisboa ou Porto, que informará se os impostos pagos se encontravam nas condições previstas no artigo 30.º da Lei n.º 80/77.

4 — O requerimento, com a informação referida no número anterior, será enviado à Direcção-Geral do Tesouro, a fim de ser submetido à apreciação do Ministro das Finanças e do Plano.

Art. 8.º Os títulos adquiridos nos termos do artigo anterior serão registados diariamente no livro de registo dos documentos de despesa pagos e transferidos semanalmente para a direcção de finanças respectiva, como passagem de fundos, separada, em condições análogas às passagens de fundos em documentos de despesa pagos.

Art. 9.º A Direcção-Geral do Tesouro assegurará na Junta do Crédito Público o assentamento das cauteias a favor da Fazenda Nacional e promoverá a entrega dos títulos no Banco de Portugal para integração na carteira de títulos do Estado com as formalidades regulamentares próprias da movimentação daquela carteira de títulos.

Art. 10.º A regularização dos títulos recebidos na Direcção-Geral do Tesouro será efectuada em termos análogos aos previstos pelos artigos 14.º e 15.º do Decreto com força de lei n.º 19 968, de 29 de Junho de 1931, para os títulos de anulação, para o que fica

criada a rubrica «Títulos — Indemnizações», a inserir na classe VII de operações de tesouraria.

Art. 11.º As dúvidas suscitadas na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Alfredo Jorge Nobre da Costa — José da Silva Lopes.

Promulgado em 10 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 356/78
de 25 de Novembro

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 363/76, de 14 de Maio, que consagrou a possibilidade legal de transmissão gratuita das licenças de aluguer a favor de motoristas profissionais ao serviço da entidade transmitente há mais de um ano, procurou-se evitar a perda de numerosos postos de trabalho naquelas situações em que os industriais de transporte pretendessem deixar de explorar a indústria, renunciando às licenças de que eram titulares.

No entanto, passados mais de dois anos após a publicação deste instrumento jurídico, notou-se que o sistema instituído — transmissão das licenças — era permeável à simulação de situações que constituíam na prática uma real comercialização dos títulos, pese embora a exigência legal de gratuidade da transmissão.

Por outro lado, a solução encontrada, ainda que possuindo força legal adequada, representava uma distorção do conceito de licença de aluguer previsto no artigo 1.º do Decreto n.º 47 329, de 22 de Novembro de 1966, onde se consagra a intransmissibilidade, a qualquer título, deste direito subjectivo público.

Assim, por todas estas razões e ainda porque aquele diploma consagra modalidades de transmissão em regime de contitularidade que originaram na prática situações de difícil enquadramento jurídico, impunha-se a substituição do regime de transmissão de licenças por um novo quadro normativo que, assegurando idênticas finalidades, simultaneamente permitia assegurar a prossecução de três objectivos de ordem jurídica, nomeadamente:

Uma maior transparência da tramitação conducente à concessão de licenças de aluguer;

A criação de um sistema que, através de condicionalismos mais rigorosos, evite a pura e simples comercialização das licenças;

A uniformização do conceito e regime de licença de aluguer de acordo com o Decreto n.º 47 329, de 22 de Novembro de 1966.

Assim, cria-se pelo presente decreto-lei, para os motoristas há mais de um ano ao serviço da entidade que tenha renunciado à licença ou licenças de

aluguer e com, pelo menos, cinco anos de exercício efectivo de profissão, um direito de preferência na concessão de novas licenças idênticas às canceladas.

Para este efeito, as licenças de aluguer só cinco anos após a sua atribuição poderão ser canceladas. A atribuição de novos títulos será da competência da Direcção-Geral de Transportes Terrestres, através de um processo que assegure o respeito pelos condicionamentos legais de que se reveste essa atribuição.

Deste modo:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Gozam de preferência na concessão de licenças de aluguer idênticas às canceladas, a pedido do seu titular, os motoristas profissionais há mais de um ano ao serviço efectivo e ininterrupto da entidade renunciante e com, pelo menos, cinco anos de exercício efectivo da profissão.

2 — Por excepção ao disposto no número anterior contar-se-á o tempo de serviço efectivo prestado ininterruptamente também ao anterior titular da licença quando a actual tenha sido concedida nos termos do presente diploma ou do artigo 3.º do Decreto n.º 47 329, de 22 de Novembro de 1966, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 639/71, de 31 de Dezembro.

Art. 2.º — 1 — Têm prioridade entre os motoristas referidos no artigo anterior aqueles que tenham prestado mais tempo de serviço à entidade renunciante no sector de actividade a que respeitar a licença.

2 — O tempo de exercício efectivo da profissão a que se refere o artigo anterior deverá constar, em anos, meses e dias, de declarações emitidas pelos respectivos sindicatos ou caixas de previdência, consoante o interessado esteja ou não sindicalizado.

Art. 3.º — 1 — Na concessão de licenças canceladas por desistência do seu titular anteriormente a 14 de Maio de 1976 e que ainda não tenham sido atribuídas terão direito de preferência os motoristas profissionais que, à data do cancelamento, estivessem há mais de um ano ao serviço da entidade transmitente e as sociedades, nomeadamente as cooperativas, por eles constituídas.

2 — A concessão destas licenças é aplicável o disposto no artigo anterior.

Art. 4.º — 1 — Em caso algum serão atribuídas licenças de aluguer, ao abrigo deste diploma, aos motoristas que hajam sido condenados, por sentença transitada em julgado, pela prática dos crimes previstos no n.º 2 do artigo 46.º do Código da Estrada ou que hajam sido declarados delinquentes habituais ou por tendência.

2 — A observância do requisito constante do número anterior será comprovada através de apresentação do certificado do registo criminal.

Art. 5.º As licenças de aluguer só cinco anos após a sua atribuição poderão ser canceladas com vista à atribuição de títulos idênticos aos cancelados nos termos e condições deste decreto-lei.

Art. 6.º — 1 — A atribuição das licenças a conceder nos termos e condições deste decreto-lei será da competência da Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

2 — Para os efeitos do artigo 1.º, o requerente do cancelamento deverá indicar, através de declaração

de modelo a fixar por despacho do director-geral de Transportes Terrestres, os motoristas ao seu serviço no sector de actividade a que respeita a licença.

3 — Para o exercício da preferência, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres notificará os motoristas referidos no número anterior, em carta registada com aviso de recepção.

4 — Os requerimentos para a concessão de licença, de modelo a fixar por despacho do director-geral de Transportes Terrestres, deverão ser apresentados no prazo de trinta dias a contar da recepção da notificação.

5 — A cada requerente não poderá ser atribuída mais de uma licença.

Art. 7.º — 1 — A Direcção-Geral de Transportes Terrestres deverá comunicar aos interessados a atribuição de licenças, devendo estes requerer, no prazo de noventa dias, a inspecção do veículo na respectiva direcção de viação.

2 — No prazo de sessenta dias, a contar da aprovação do veículo na inspecção, os interessados deverão requerer na competente direcção de transportes a passagem do título de licenciamento.

Art. 8.º — 1 — A concessão de licenças a que se refere o presente diploma implica a obrigação de os beneficiários continuarem a exercer a actividade de condução dos veículos a que aquelas se referem.

2 — Sempre que por doença, limite de idade ou qualquer outro impedimento suficientemente ponderoso e devidamente comprovado seja manifestamente impossível o cumprimento da obrigação prevista no número anterior, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres poderá autorizar o exercício da actividade de condução por entidade diversa do titular da licença.

Art. 9.º — 1 — Serão canceladas as licenças atribuídas com fundamento em declarações falsas ou pressupostos afectados por erro, sem prejuízo da responsabilidade criminal a que houver lugar.

2 — A inobservância das regras do artigo 8.º implica o cancelamento da respectiva licença.

3 — A inobservância pelos interessados das regras do n.º 4 do artigo 6.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º implica a perda do direito, salvo se for apresentada justificação atendível.

4 — As infracções ao disposto no presente diploma serão sempre punidas com a multa de 2000\$.

Art. 10.º Na cobrança de multas por infracções às disposições do presente diploma observar-se-á o disposto no artigo 70.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 910/76, de 31 de Dezembro.

Art. 11.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e revoga o Decreto-Lei n.º 363/76, de 14 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Alfredo Jorge Nobre da Costa — Amílcar José de Gouveia Marques.

Promulgado, nos termos do artigo 135.º da Constituição da República Portuguesa, em 15 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República Interino, *Teófilo Carvalho dos Santos.*